



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0070365-40.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: ANA LEONOR VIEIRA CAVALCANTI BARRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO OCORRIDA EM 2001, ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS E DE FAMÍLIA DOS FÓRUNS REGIONAIS DA COMARCA DA CAPITAL PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 21/2011, REGULADA PELO ATO EXECUTIVO CGJ Nº 1.158/2011. COMPETÊNCIA FIXADA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DEMANDA NO MOMENTO DE SUA
DISTRIBUIÇÃO (art. 43 do CPC).
PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM (11ª
Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da
Capital). **RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º
0052528-69.2024.8.19.0000, em que é agravante **ANA LEONOR VIEIRA CAVALCANTI
BARRA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar
provimento ao presente recurso**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma da decisão,
proferida pelo juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, às fls.
881/882, nos autos do processo nº 0057490-41.2001.8.19.0001 (2001.001.055543-3),
que declarou a incompetência do juízo para o processamento e julgamento deste feito,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

determinando a baixa e redistribuição em favor de uma das Varas Orfanológicas do Fórum Regional de Bangu, a saber:

“Os processos de natureza orfanológica devem ser ajuizados no foro do último domicílio do falecido, conforme art. 48 do CPC: ‘O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro’.

As Varas Regionais possuem competência funcional-territorial, de natureza absoluta, admitindo-se o declínio de competência de ofício, por força do art. 10, § único, da lei estadual nº 6.956/15 - LODJ: ‘A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta’.

Assim já decidiu o TJRJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DE FORO. JUÍZO REGIONAL. CRITÉRIO TERRITORIAL-FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. (...) A competência para processar o inventário é do domicílio do autor da herança. Este critério define o foro competente. Estando o bairro sob jurisdição de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

juízo regional, pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência, uma vez que se trata de critério funcional-territorial. (...) 0028543-96.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/08/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL.

Conforme se verifica na petição inicial e na certidão de óbito de fl. 05, o inventariado tinha domicílio no bairro de Realengo, abrangido pelo Fórum Regional de Bangu.

Consequentemente, declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento deste feito, determinando a baixa e redistribuição em favor de uma das Varas Orfanológicas do Fórum Regional de Bangu, a que couber o feito por distribuição.

Dê-se baixa e faça-se a remessa pertinente, com as homenagens de praxe."

Em suas razões recursais, alega a Agravante que o feito originário foi ajuizado em 2001, quando não se discutia a competência dos fóruns regionais para processar e julgar os feitos orfanológicos, o que, de acordo com o entendimento do TJRJ, enseja a aplicação da perpetuação da jurisdição, fazendo com que a ação prossiga no juízo perante o qual foi distribuída.

Decisum de deferimento do efeito suspensivo à fl. 20.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não apresentadas as contrarrazões, conforme certificado à fl. 881.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de inventário, ajuizada em 03/05/2001, em que a autora, na condição de cônjuge supérstite, casada pelo regime da comunhão de bens, objetiva inventariar e partilhar os bens deixados pelo seu falecido esposo, bem como assumir o compromisso legal de inventariante.

Ao se analisar a certidão de óbito, pode-se verificar que o *de cujus* tinha domicílio em Realengo, área de abrangência do Fórum Regional de Bangu.

Assim, o juízo *a quo*, na decisão vergastada, declarou-se incompetente com base no art. 48 do Código de Processo Civil combinado com o art. 10, § único, da lei estadual nº 6.956/15 – LODJ, segundo os quais:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

"Art. 10

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

§ único. A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta".

Ocorre que o feito originário foi distribuído em 03/05/2001, ponto crucial para o deslinde da controvérsia, vez que houve alteração de competência das Varas Cíveis e de Família dos Fóruns Regionais da Comarca da Capital promovida pela Resolução TJ/OE nº 21/2011, regulada pelo Ato Executivo CGJ nº 1.158/2011.

Dispõe o art. 2º do referido Ato que:

"Nos Fóruns Regionais da Comarca da Capital, os processos cuja competência é a definida nos artigos 85 e 87 do CODJERJ e as emancipações de menores não compreendidas na competência dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso serão distribuídos, a partir da publicação deste Ato Executivo, para as respectivas Varas de Família, conforme a redação do artigo 108, inciso II, do CODJERJ, introduzida pela Resolução OE nº 21/2011." (Grifo meu)

E o art. 3º preceitua que:

"Os feitos da competência mencionada nos artigos 85 e 87 do CODJERJ e as emancipações de menores não compreendidas na competência dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso, distribuídos antes da publicação deste Ato Executivo, serão processados e julgados em suas Varas de origem." (Grifo meu.)

Tal disposição foi ratificada pelo Órgão Especial por meio da Resolução 01/2012.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nessa esteira, há de se entender que a competência para o julgamento deste feito é do juízo *a quo*, tendo em vista que sua distribuição se deu antes dos atos normativos mencionados.

Cuida-se da aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictiones* inserto no art. 43 do Processo Civil, o qual prevê a fixação da competência para o julgamento da demanda no momento de sua distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

No mesmo diapasão a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, *in verbis*:

0100049-10.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:
10/02/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO.
FÓRUM REGIONAL DE BANGU. VARA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado em ação de inventário pela 1ª Vara de Família Regional de Bangu, em face do Juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital. 2. Ação distribuída em 1956 ao juízo suscitado. Declínio de ofício ao juízo suscitante, com fundamento no art. 48 do Código de Processo Civil, considerando o domicílio do inventariado e a competência funcional territorial das varas regionais. 3. Alteração da competência das Varas Cíveis e de Família dos Fóruns Regionais da Comarca da Capital promovida pela Resolução TJ/OE nº 21/2011, regulada pelo Ato Executivo CGJ nº 1.158/2011. Previsão de distribuição de feitos como o presente, após a publicação deste ato, às varas regionais. Feitos distribuídos anteriormente que devem ser processados e julgados nas varas de origem. 4. Perpetuatio jurisdictiones. A competência para o julgamento da demanda é fixada no momento de sua distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitua o art. 43 do Código de Processo Civil (art. 87 do Código de Processo Civil anterior). 5. Competência do juízo suscitado (Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital) para julgamento do inventário em tela. Precedentes. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

0044067-31.2012.8.19.0000 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1ª Ementa





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA -
Julgamento: 17/04/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS REGIONAIS DA CAPITAL POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ATO EXECUTIVO CGJ Nº 1.158/11. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Família Regional da Leopoldina, sendo suscitado o juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional também da Leopoldina, que, em inventário mortis causa, declinou em favor de juízo cível. 1. O Ato Executivo CGJ 1.158/11 foi editado no exercício do poder regulamentar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo em face do art. 87 do CPC, uma vez que, ao ressaltar a perpetuatio jurisdictionis, a lei processual não tornou obrigatória a redistribuição dos processos no caso de alteração da competência em razão da matéria, senão apenas previu a possibilidade de sua realização. 3. Impende ressaltar, ainda, que há previsão constitucional expressa quanto à possibilidade de os Tribunais disporem sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais. 4. Distribuído para o juízo suscitado em 31.3.11, descabida é a redistribuição do feito. 5. Procedência do conflito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A presente demanda, portanto, deve prosseguir no juízo de origem, qual seja, 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso da agravante para declarar a competência do juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR